



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23987.96676-46

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.114, de 2023, da Senadora Damares Alves, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 3.114, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves.

A iniciativa objetiva alterar o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o crime de estelionato cometido contra pessoa com deficiência se procede mediante ação penal pública incondicionada.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1°** altera o art. 171, § 5°, inciso III, do Código Penal, para prever que será incondicionada a ação penal pública em caso de estelionato praticado contra pessoa com deficiência. O **art. 2°** estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, a autora destaca que, após o advento da Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o estelionato passou a ser crime que se procede mediante ação penal pública condicionada à representação,

1





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23987.96676-46

ressalvados os casos em que praticado contra vítimas consideradas mais vulneráveis à ação do estelionatário. Segundo a autora, é necessário ampliar as ressalvas já existentes, de modo a prever que a ação penal pública será incondicionada quando a vítima do crime de estelionato for qualquer pessoa com deficiência e não apenas pessoa com deficiência mental, como registra a atual redação do dispositivo que o PL nº 3.114, de 2023, busca alterar.

A matéria foi despachada à CDH e seguirá, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matéria de direitos humanos, bem como de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Consideramos a proposição meritória, pois traz alteração necessária para melhor garantir os direitos das pessoas com deficiência. A deficiência é um conceito social, além de normativo, e decorre de barreiras geradas por atitudes e ambientes que obstam pessoas com determinadas características atípicas, desviantes dos padrões socialmente estabelecidos em torno dos quais a sociedade se organiza, de participarem na sociedade em situação de igualdade com as demais.

Especificamente no que tange ao estelionato, é frequente que as pessoas com deficiência estejam em situação de vulnerabilidade agravada frente ao autor do crime. A deficiência serve, por vezes, como fator atrativo ao autor do crime de estelionato, que reconhece e se aproveita de eventual vulnerabilidade da vítima para fraudá-la e obter vantagem ilícita. Ainda, as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência continuam para além do momento do crime, frequentemente permeando também o acesso das vítimas de estelionato às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, e dificultando a obtenção de justiça pelo agravo penal sofrido.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23987.96676-46

Atualmente, a redação do art. 171, § 5º, inciso III, do Código Penal, dispõe que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência mental se procede mediante ação penal pública incondicionada. Nada diz, todavia, sobre pessoas com deficiência em decorrência de impedimentos de longo prazo de outra natureza, os quais também podem agravar a vulnerabilidade da vítima frente ao autor do estelionato e dificultar seu acesso às instituições estatais. Assim, a fim de que se apresente salvaguarda efetiva dos direitos de todas as pessoas com deficiência vítimas de estelionato, entendemos ser adequada a proposição ora analisada.

Por fim, destacamos que o PL nº 3.114, de 2023, ao prever que o estelionato contra a pessoa com deficiência se procederá mediante ação penal pública incondicionada, reforça a gravidade extrema e o repúdio atribuídos pelo Estado e pela sociedade à conduta do autor de crime de estelionato quando esse o pratica contra pessoa com deficiência, não devendo existir qualquer abertura para impunidade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.114, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

